



D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16/12/87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº 0376/71

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTA CRUZ" - São Paulo

ASSUNTO: 1a. semestralidade de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 79/87 Aprovada em 9/12/87

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise das planilhas de custo referentes à 1a. semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO

O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Deliberação CEE nº 17/87.

O exame dos indicadores econômico-financeiros mostra que a requerente, nos cursos supletivos, aplicou, sobre os valores autorizados para a 2a. semestralidade de 1986, percentuais inferiores aos estabelecidos na Deliberação supracitada, variando entre 93% e 104%.

Já nos cursos regulares, os percentuais foram superiores, oscilando entre 159% e 160% sobre os valores autorizados para a 2a. semestralidade de 1986.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pela deferimento dos valores aplicados pela requerente, podendo, a mesma, aplicar, na 1a. semestralidade de 1987, os seguintes preços máximos:

<u>Cursos Regulares</u>	
1a. a 4a. série	- Cz\$ 10.226,94
5a. a 8a. série	- Cz\$ 13.199,94
2º grau - 1a. a 3a.	Cz\$ 10.053,93

Cursos Supletivos

1º grau (1º, 2º, 3º e 4º termos)	- Cz\$	532,55
1º grau (5º e 6º termos)	- Cz\$	577,64
1º grau (7º termo)	- Cz\$	632,73
1º grau (8º termo)	- Cz\$	709,51
2º grau (1º, 2º e 3º termos)	- Cz\$	1.539,36

São Paulo, 8 de dezembro de 1987.

a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consª JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO